

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N.º 4.746, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de Pedagogo e dá outras providências.

Autor: Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator: Deputado Átila Lira

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº4.746, de 1998, de autoria do ex-deputado Arnaldo Faria de Sá, pretende regulamentar o exercício da profissão de pedagogo. Para tanto, estabelece a formação necessária ao exercício da profissão e as atividades que são da competência privativa do pedagogo nas instituições de ensino e em outros espaços educativos. Torna obrigatória a inclusão de um pedagogo nas equipes governamentais encarregadas da elaboração e execução de planos, estudos, programas e projetos educacionais. Determina que as empresas de prestação de serviços educacionais mantenham um pedagogo como responsável técnico. Define os regimes de trabalho em que o pedagogo poderá exercer suas atividades e, finalmente, anuncia a criação, “dentro do prazo legal” de Conselho Federal e Conselhos Regionais de Pedagogia.

A matéria foi inicialmente encaminhada à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que solicitou exame de mérito por parte da Comissão de Educação e Cultura.

A tramitação do Projeto de Lei nesta Comissão de Educação e Cultura iniciou-se em abril de 2000, tendo sido apresentado um projeto substitutivo do relator em novembro de 2001.

Submetido à discussão no Plenário da Comissão, foi deliberada a realização de Audiência Pública, incluindo o debate, também, acerca da atividade de Supervisor Educacional, o que ocorreu no dia 12 de junho de 2002.

A partir do debate realizado e de consultas realizadas, apresenta-se nova proposta de substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A regulamentação do exercício profissional é importante e necessária na maioria das profissões. O objetivo de tal procedimento é o de oferecer à sociedade instrumentos para controlar a qualidade do exercício da profissão e exigir o cumprimento dos deveres e direitos dos profissionais.

Do ponto de vista legal, em relação à educação escolar, convém assinalar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.304, de 1996) destaca a importância da pedagogia e o papel deste profissional, como se vê nos dispositivos a seguir:

“Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...);

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; (...).

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica; (...).

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I – participar da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; (...).

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da

gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art.15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica (...).

O artigo 64 da LDB, por sua vez, estabelece os critérios para formação dos vários tipos de profissionais que atuam diretamente na área de educação, nos seguintes termos:

“Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida nesta formação a base comum nacional.”

O artigo 67, da LDB, trata da necessária valorização dos profissionais de educação e estabelece uma exigência específica de experiência profissional, assim expressa:

“Art. 67. ...

Parágrafo Único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério nos termos das normas de cada sistema de ensino.”

Finalmente, faz-se necessário contemplar também o artigo 48 da LDB, que trata do reconhecimento de diplomas, requisito comum a todas as carreiras.

Portanto, a legislação educacional é clara quanto à formação, às competências e responsabilidades dos portadores de diploma de pedagogia para o exercício de suas atividades profissionais no âmbito da educação.

Do ponto de vista de uma regulamentação específica para o

exercício profissional nesta área, a matéria é um pouco mais controversa. Duas posições distintas podem ser deduzidas do amplo debate que tem sido realizado nos últimos anos, inclusive aquele promovido pela Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, em 2002.

De um lado, os defensores da regulamentação da profissão de pedagogo propõem a definição da formação e das competências requeridas, e a criação e definição de regras para funcionamento de um órgão de fiscalização e controle do exercício profissional. E aqui uma nova controvérsia: alguns defendem que a atividade pedagógica dos profissionais não docentes deveria ser exclusiva dos portadores de diplomas de Pedagogia; outros apontam a possibilidade de atuação pedagógica mediante diploma de cursos de especialização., independentemente do diploma de cursos de graduação.

De outro lado, está a posição daqueles que argumentam que a profissão já está regulamentada nas leis educacionais, sendo o controle do exercício da profissão realizado pelos órgãos públicos encarregados da área de educação em âmbito municipal, estadual e federal. Assim, estando a profissão e o exercício profissional do pedagogo amplamente regulamentados pelas normas educacionais, fica dispensada a criação de novos órgãos e instâncias para esta finalidade, inclusive pelo risco de burocratização e corporativismo daí decorrentes.

Deve ser ressaltado, ainda, a questão da carreira e remuneração dos profissionais de educação (aí incluídos os pedagogos), cuja definição é da responsabilidade dos diversos sistemas de ensino público, dos regimentos internos das escolas e da legislação trabalhista e convenções coletivas de trabalho.

A regulamentação da profissão de pedagogo é considerada, por aqueles que a defendem, como um poderoso fator de valorização dos profissionais da educação, tanto na área de apoio pedagógico na escola, quanto nas áreas de treinamento e recrutamento de recursos humanos, pesquisa pedagógica e planejamento educacional nos sistemas de ensino e em outras

atividade sociais.

Os defensores da perspectiva de que a regulamentação da profissão já está incluída na legislação educacional argumentam que a valorização da carreira independe de uma nova norma. Consideram que a melhoria das condições de trabalho dos educadores, inclusive salário e carreira, dependem da política educacional, nas várias esferas de governo.

Apesar da controvérsia, e respeitando as distintas proposições, a nossa opção é a de formular uma norma legal que compreenda a especificidade da área educacional, a interveniência do Poder Público e as necessidades da sociedade.

O Substitutivo que propomos é, ao mesmo tempo, simples e completo. Define a formação e as atividades a serem desenvolvidas, por pedagogos, em clara sintonia com as proposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Exime-se da criação de conselho ou ordem responsável pelo controle do exercício profissional por reconhecer que esta atividade está amplamente regulamentada na legislação educacional, cujo cumprimento e fiscalização estão, também, apropriadamente definidos nas leis educacionais.

Neste sentido, nosso Parecer é pela aprovação do PL n.º 4.746, de 1998, na forma do Substitutivo anexo, cuja redação consideramos mais adequada à legislação educacional em vigor e às necessidades da educação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.746, DE 1998

Dispõe sobre o exercício da profissão de Pedagogo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Pedagogo é facultado aos portadores de diploma de curso de graduação plena em Pedagogia, obtido em instituição de educação superior devidamente credenciada por autoridade competente do respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. De acordo com o art. 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, admite-se a formação em nível de pós-graduação, *stricto* ou *lato sensu*, para o desempenho das funções de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional na educação básica.

Art. 2º Ao profissional da Pedagogia é facultado o exercício das seguintes atividades:

I - elaborar, planejar, implementar, coordenar, acompanhar, supervisionar e avaliar estudos, planos, programas e projetos atinentes aos processos educativos escolares e não-escolares, à gestão educacional no âmbito dos sistemas de ensino e de empresas de qualquer setor econômico, e à formulação de políticas públicas na área da educação;

II - desempenhar, nos sistemas de ensino, as funções de suporte pedagógico à docência, aí incluídas a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

III - ministrar, na educação básica, disciplinas pedagógicas e

afins nos cursos de formação de professores;

IV - desenvolver novas tecnologias educacionais nas diversas áreas do conhecimento;

V - fazer recrutamento e seleção, elaborar programas de treinamento e projetos técnico-educacionais em instituições de diversas naturezas.

Parágrafo único. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, na educação básica, a experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional das funções de magistério relativas ao suporte pedagógico à docência, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

Art. 3º É facultado o exercício profissional ao Pedagogo nas seguintes instituições:

I - estabelecimentos públicos e privados de educação escolar, em todos os níveis e modalidades;

II - instituições culturais, de pesquisa científica e tecnológica, de ensino militar, e nas que realizam experiências populares de educação, desenvolvem ações de formação técnico-profissional, ou oferecem cursos livres;

III – outras situações de caráter educativo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator